

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 12 de Janeiro de 2009



Série

Número 3

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 2-A/2009

Altera a Portaria n.º 52/2008, de 30 de Abril, que adopta as medidas de aplicação e de controlo da ajuda da medida 3 - apoio à expedição para o mercado de produtos da Região, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 2-A/2009**

de 12 de Janeiro

ALTERA A PORTARIA N.º 52/2008, DE 30 DE ABRIL, QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA AJUDA MEDIDA 3 - APOIO À EXPEDIÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a Portaria n.º 52/2008, de 30 de Abril, que adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM foi publicada com algumas inexactidões e omissões, designadamente, no que respeita às obrigações dos beneficiários;

Considerando que se impõe proceder à alteração da Portaria n.º 52/2008, de 30 de Abril, no sentido de suprir as inexactidões e omissões verificadas;

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 12.º, 14.º, 16.º e 17.º da Portaria n.º 52/2008, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º
(...)”

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os produtos agrícolas e os produtos agro-industriais exclusivamente originários da RAM e expedidos para fora da RAM e comercializados exclusivamente no mercado da União Europeia, que abrangem:

- a) Os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, cujo pagamento tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado;
- b) O VLQPRD Madeira.

Artigo 12.º
(...)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
 - a)
 - b)
- 4 - Eliminado
- 5 -

- 6 - Eliminado
- 7 -
- 8 -

Artigo 14.º
(...)

- 1 -
 - a)
 - b)
 - c)
- 2 -
 - a)
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de expedição, conforme modelo fornecido por este;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de expedição, conforme modelo fornecido por este;
 - d) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor.

Artigo 16.º
Declarações e Pedido de Ajuda

- 1 - As declarações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 14.º da presente portaria devem ser apresentadas junto do IVBAM nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de Janeiro do ano de comercialização;
 - b) A declaração de expedição entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita;
 - c) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de Abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 -

Artigo 17.º
Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer uma das declarações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 14.º da presente portaria após os prazos referidos no número 1 do artigo anterior determina uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
 - a)
 - b)
- 2 - Não são admissíveis pedidos cuja declaração de intenção de comercialização referida no n.º 1 do artigo anterior não for apresentada até 1 de Março do ano da comercialização.
- 3 -

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)